



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 187/2023

Processo Número: **6625/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 15:36:48

Autoria: **Carlos Giannazi**

Coautoria:

Ementa: Autoriza a criação Programa de Incentivo às Semanas Culturais do Orgulho LGBT+ e de Inclusão Social da Diversidade nos municípios do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.





Projeto de Lei

Autoriza a criação Programa de Incentivo às Semanas Culturais do Orgulho LGBTQ+ e de Inclusão Social da Diversidade nos municípios do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo às Semanas Culturais do Orgulho LGBTQ+ e de Inclusão Social da Diversidade nos municípios paulistas com mais de 50 (cinquenta) mil habitantes.

Parágrafo único - O Programa de Incentivo às Semanas Culturais do Orgulho LGBTQ+ e de Inclusão Social da Diversidade será desenvolvido pelo Poder Público através das Secretarias Estaduais e Municipais de Cultura, da Saúde, do Trabalho e Emprego e do Turismo, em conjunto com a Coordenadoria de Políticas para a Diversidade Sexual no Estado de São Paulo (CADS), coordenadorias regionais e entidades e associações reconhecidas que atuem em defesa da comunidade LGBTQ+ e no combate à discriminação e à homofobia.

Artigo 2º - O Programa de Incentivo às Semanas Culturais do Orgulho LGBTQ+ e de Inclusão Social da Diversidade assegurará:

I - a capacitação de Servidores Públicos Municipais no processo de qualificação nos direitos da comunidade LGBTQ+ e de organização do evento;

II - o incentivo à criação de Centros de Referência de Promoção da Cidadania LGBTQ+ nas cidades envolvidas;

III - a capacitação e a sensibilização de profissionais e funcionários das áreas de segurança pública, trabalho, desenvolvimento social, justiça e direitos humanos para o atendimento à comunidade LGBTQ+ durante os eventos, inclusive no tocante à orientação e capacitação profissional e sobre a questão da homofobia como motivo presumido nos registros de ocorrência policial, além do monitoramento dos dados de discriminação e violência contra a comunidade LGBTQ+ nas cidades;

IV - o apoio à qualificação de profissionais e representantes de movimentos sociais, de organizações não-governamentais e da comunidade LGBTQ+ nas matérias de Direitos Humanos, turismo local e prevenção em doenças sexualmente transmissíveis, objetivando o apoio à organização das Paradas Culturais de Conscientização e Inclusão Social da Diversidade Sexual nas cidades.

V - a divulgação das Paradas Culturais de Conscientização e Inclusão Social da Diversidade Sexual e dos serviços prestados, tanto na cidade em que se realizará o evento quanto nos municípios vizinhos.

Parágrafo único - Nas Paradas Culturais de Conscientização e Inclusão Social da Diversidade Sexual que aconteçam nas cidades, haverá diferentes manifestações artísticas e culturais como dança, teatro, cinema, arte-digital, palestras, desfiles, feiras, oficinas e concursos culturais e de prevenção e pela cidadania, com enfoque na diversidade de orientação sexual.

Artigo 3º - As cidades que aderirem ao Programa de Incentivo às Semanas Culturais do Orgulho LGBTQ+ e de Inclusão Social da Diversidade receberão o apoio e a infraestrutura por parte das Secretarias de Estado envolvidas.

Artigo 4º - Os municípios, junto às entidades e associações reconhecidas, determinarão as datas para





realização da Semana Cultural do Orgulho LGBTQ+ e de Inclusão Social da Diversidade, conforme seu calendário cultural, em deliberação conjunta entre as Secretarias Estaduais responsáveis pelo apoio à estrutura e ao suporte necessários.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em 180 (cento e oitenta) dias, especialmente no que se refere às ações integradas e articuladas com o conjunto de Secretarias Estaduais e demais órgãos públicos.

Artigo 6º - As despesas necessárias à execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O dia 5 de maio de 2011 foi um marco para a história dos cidadãos LGBTQ+ no Brasil, quando o Supremo Tribunal Federal, após dois longos dias de debates, reconheceu por unanimidade a validade e legitimidade das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo.

Essa decisão do STF não ocorreria se não houvesse conscientização sobre a importância do tema na sociedade brasileira, representativo do Estado Democrático de Direito, laico, fundado na dignidade da pessoa humana e com o objetivo de promover o trabalho de afirmação da cidadania e de fortalecimento dos laços sociais e direito à vida e bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Desde a década de 1970, vários países celebram o Dia do Orgulho de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, no dia 28 de junho. Esta data é conhecida popularmente como o Dia do Orgulho Gay. Isto porque no dia 28 de junho de 1969, ocorreu na cidade de Nova Iorque, a Revolta de Stonewall, que marcou o início do movimento moderno LGBTQ+ em prol da liberdade de expressão e igualdade de direitos, a partir de estratégias como o resgate da autoestima, a construção de referências positivas e a promoção de ações de visibilidade da causa.

Desde então, esta data é celebrada por meio de paradas, manifestos e outros eventos culturais, numa expressão de orgulho - e não de vergonha - de assumir publicamente a orientação sexual e identidade de gênero.

A aversão a pessoas homossexuais, chamada homofobia, desencadeia diversas formas de violência física, verbal e simbólica contra estas pessoas. No Brasil são frequentes os homicídios, sobretudo de gays, travestis e transexuais.

Há também o suicídio de muitos adolescentes e adultos que, ao se descobrirem como homossexuais, sentem a rejeição hostil da própria família e da sociedade, gerando inúmeras formas de discriminação, que levam à tristeza profunda e à depressão.





Até o início do século 19, alguns países classificavam as relações homoeróticas como um crime grave, sujeito à pena de morte. Por muito tempo a medicina tratou a homossexualidade como doença e transtorno.

No entanto, mudanças importantes ocorreram recentemente. Nos anos 1990, a Organização Mundial de Saúde retirou a homossexualidade da lista de doenças, extirpando a expressão homossexualismo.

No Brasil, o Conselho Federal de Psicologia proibiu as terapias de reversão da orientação sexual.

Portanto, fica evidente que homossexualidade não é doença e nem tem 'cura', mas sim trata-se de uma condição específica do indivíduo, como a cor de seus olhos.

Diante disso tudo, apresentamos a presente propositura, para aprofundar o debate sobre a matéria e buscar orientações às ações do Poder Público no Estado de São Paulo.

Apresentado anteriormente, este projeto foi arquivado por determinação regimental, ante à instalação da atual Legislatura, motivo pelo qual se reapresenta nesta oportunidade.

Carlos Giannazi - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350039003500330032003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 28/03/2023 10:42

Checksum: **644F97D5D4D482D57E00730F1C9ECC74416A95E65D8090113A4685389440BB26**

